

Tombamento de sítios e proteção de territórios quilombolas: conjecturas para uma cachoeira do Rio Trombetas¹

Listing of sites and protection of quilombo territories: conjectures for a Trombetas River waterfall

Luciana Gonçalves de Carvalho

Universidade Federal do Oeste do Pará, Santarém, Pará, Brasil

RESUMO

O tombamento de sítios e documentos detentores de reminiscências dos antigos quilombos está previsto na Constituição Federal de 1988, mas raramente foi acionado ao longo de mais de três décadas, o que indica prováveis incômodos e desafios apresentados por esses elementos às políticas de patrimônio cultural no Brasil. Em 2023, contudo, novas diretrizes adotadas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional revitalizaram a discussão sobre o tema e revigoraram expectativas de que o instrumento do tombamento constitucional possa vir a contribuir para a efetivação de direitos de comunidades quilombolas. Este artigo, elaborado a partir de revisão bibliográfica, pesquisa documental, entrevistas realizadas no âmbito de um inventário de referências culturais (2012-2015) e de diálogos recentes com a comunidade quilombola Cachoeira Porteira, em Oriximiná, no Pará), tem por objetivo estabelecer argumentos para o possível tombamento desse sítio. O texto parte de um exame não exaustivo das normativas nacionais e internacionais aplicáveis à proteção de lugares e sítios em geral, mostrando a polissemia intrínseca a esses conceitos e algumas das dificuldades de operacionalizar sua preservação. Em seguida, historiciza a política de proteção do patrimônio cultural dos quilombos no Brasil, revelando como o conceito de quilombo tem sido formulado nessa política. Finalmente, o artigo conjectura sobre elementos que justifiquem o tombamento da Cachoeira Porteira, frisando a importância histórico-cultural e o valor afetivo desse lugar para dezenas de comunidades quilombolas do município de Oriximiná.

Palavras-chave: Patrimônio cultural, Tombamento constitucional, Lugares, Cachoeira Porteira, Quilombos de Oriximiná.

O presente trabalho foi realizado com apoio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) (processo nº 311200/2022-2) e da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) - Código de Financiamento 001.

Recebido em 2 de novembro de 2025.

Avaliador A: 5 de janeiro de 2026.

Avaliador B: 10 de janeiro de 2026.

Aceito em 18 de maio de 2026.



ABSTRACT

The listing of sites and documents that hold memories of the former quilombos is provided for in the 1988 Federal Constitution, but has rarely been invoked over more than three decades, indicating the likely discomfort and challenges presented by these elements to cultural heritage policies in Brazil. In 2023, however, new guidelines adopted by the National Institute of Historic and Artistic Heritage revitalized the discussion on the topic and reinvigorated expectations that the constitutional listing instrument could contribute to the realization of the rights of quilombo communities. This article, based on a literature review, documentary research, interviews conducted as part of an inventory of cultural references (2012-2015), and recent dialogues with the quilombola community of Cachoeira Porteira, in Oriximiná, in Pará, aims to establish arguments for the possible listing of this site. The text begins with a non-exhaustive examination of national and international regulations applicable to the protection of places and sites in general, showing the intrinsic polysemy of these concepts and some of the difficulties in operationalizing their preservation. It then historicizes the policy of protecting the cultural heritage of quilombos in Brazil, revealing how the concept of quilombo has been formulated in this policy. Finally, the article speculates on elements that justify the listing of Cachoeira Porteira, emphasizing the historical and cultural importance and emotional value of this place for dozens of quilombo communities in the municipality of Oriximiná.

Keywords: Cultural heritage, Constitutional listing, Sites, Porteira Waterfall, Quilombos of Oriximiná.

INTRODUÇÃO

O tombamento de sítios e documentos detentores de reminiscências dos antigos quilombos está previsto na Constituição Federal de 1988, mas, desde então, só foi aplicado a dois sítios não mais ocupados por comunidades quilombolas:² a Serra da Barriga, em Alagoas, onde existiu o icônico quilombo dos Palmares, e o quilombo do Ambrósio, em Minas Gerais. Ao longo de mais de três décadas, portanto, formou-se uma significativa lacuna na prática institucional do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), indicando sugestivamente prováveis incômodos e desafios apresentados pelos quilombos à política de patrimônio cultural no Brasil.

Em 2023, contudo, o IPHAN regulamentou a matéria por meio da Portaria nº 135/2023,

² Excetuando-se referências à legislação, que adota a redação “remanescentes das comunidades dos quilombos”, será usada neste artigo a expressão “comunidades quilombolas”, com a qual as próprias comunidades se identificam.

que trouxe novo fôlego às discussões sobre a preservação do patrimônio cultural dos quilombos, gerando em comunidades quilombolas localizadas nas margens do Rio Trombetas, em Oriximiná (PA), expectativas positivas de que o instrumento do tombamento constitucional possa vir a contribuir em suas buscas por direitos. Em estreito diálogo com algumas dessas comunidades, particularmente Cachoeira Porteira, propus um estudo do tema a fim de estabelecer argumentos para o possível tombamento da Cachoeira Porteira, que vem sendo aventado pelas próprias comunidades em função da relevância desse lugar em sua trajetória história.

Este artigo resulta do estudo proposto e foi elaborado com base em atividades de pesquisa desenvolvidas ao longo de cerca de 13 anos naquele município, de maneira descontínua. Nesse período, principalmente entre 2012 e 2015, e em 2025, realizei entrevistas com moradores de 39 comunidades localizadas nos oito territórios quilombolas existentes em Oriximiná. Tais entrevistas trataram amplamente de direitos territoriais, ambientais e culturais, inclusive do direito ao patrimônio cultural. Um vasto material resultante delas aponta a centralidade da Cachoeira Porteira na formação dos primeiros quilombos do município, referendando o possível pedido de tombamento que as comunidades e organizações quilombolas locais vêm discutindo.

Além de revisar o material citado, este artigo apresenta um exame não exaustivo das normativas nacionais e internacionais aplicáveis à proteção de lugares e sítios em geral, mostrando a polissemia intrínseca a esses conceitos e algumas das dificuldades de operacionalizar sua preservação. Em seguida, o texto historiciza a política de proteção do patrimônio cultural dos quilombos no Brasil, revelando como o conceito de quilombo tem sido formulado pelo IPHAN e guiado a ação institucional. Aborda, especificamente, o processo de tombamento dos quilombos de Oriximiná, que motivou algumas ações do IPHAN nessa localidade. Por fim, o artigo arrola argumentos que justificam o tombamento da Cachoeira Porteira, frisando a importância histórico-cultural e o valor afetivo desse lugar para dezenas de comunidades quilombolas do município de Oriximiná.

LUGARES E SÍTIOS COMO PATRIMÔNIO

Em sua eloquente polissemia, o termo lugar designa múltiplas formas de percepção do espaço geográfico vivenciado e experimentado por indivíduos, grupos e sociedades. Logo, conecta-se e confunde-se com outras expressões da espacialidade humana, denominadas sítios, paisagens e territórios, que delineiam cartografias tão plurais quanto as sociedades e culturas existentes no planeta. Nessas cartografias, os lugares constituem construtos físicos e simbólicos que se inscrevem no tempo, veiculando memórias (Nora, 1984), identidades e pertencimentos (Arizpe, 2006). Tais construtos se desenvolvem por meio de faculdades como

a sensorialidade e o sentimento, essenciais na produção de conhecimentos e afetos capazes de individualizar determinadas porções da imensidão abstrata do espaço (Tuan, 1983), conferindo-lhes significado, valor e espírito próprios (Viel, 2008).

Situados em zonas de interseção entre o que se convencionou distinguir como natureza e cultura, os lugares são, invariavelmente, caracterizados pela imbricação de componentes naturais e artefatos culturais, tornando-se vitais para a própria (re)produção da natureza e da cultura (Escobar, 2010). Frequentemente, as fronteiras entre essas duas dimensões organizadoras da experiência humana se ofuscam, pois se vive, age e interage no e com o meio biocultural, em espaços povoados por humanos, não humanos e arranjos mais que humanos (Tsing, 2021).

Assim concebidos e percebidos, os lugares apresentam-se como objetos privilegiados do interesse, da memória e da ação de indivíduos e coletividades. Por conseguinte, integram-se ao patrimônio de grupos, povos e nações, angariando reconhecimento e valorização. Graças a medidas específicas de proteção e preservação, da parte do Estado e/ou dos próprios grupos que os ocupam, resistem ao tempo e à espoliação, destacando-se como signos identitários e marcadores de diferenças num contexto de globalização e crescente homogeneização cultural (Canclini, 1989).

No campo do patrimônio, lugares dotados de alto valor histórico, notáveis feições paisagísticas e/ou forte significação social e cultural, entre outras características singulares, são, usualmente, denominados sítios e qualificados como históricos, monumentais, arqueológicos, naturais ou sagrados, por exemplo. No Brasil, sua preservação é objeto de uma série de normativas internacionais e domésticas, que podem se somar ou sobrepor a outras medidas de proteção de determinadas porções do espaço geográfico.

No plano global, as Cartas de Atenas e de Veneza destacam-se como marcos da patrimonialização de lugares (Kühl, 2010). A primeira, embora marcada por uma ênfase na monumentalidade da matéria, inovou ao reconhecer, em 1931, a necessidade de estender a custódia de elementos do patrimônio artístico e arqueológico da humanidade aos entornos paisagísticos dos quais eles fazem parte. Já a segunda, em 1964, levou à formulação da noção de sítio monumental ao reconhecer o valor histórico e simbólico do meio em que os monumentos estão inseridos e indicar a necessidade de salvaguardá-los em sua integralidade.

No intervalo que separa a assinatura das referidas cartas, o avanço do entendimento dos lugares como elementos do patrimônio cultural também foi expresso pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), ao aprovar, em 1962, a Recomendação Relativa à Proteção da Beleza e do Caráter dos Lugares e Paisagens. Essa recomendação propôs a preservação e, quando cabível, a restauração do aspecto original de lugares e paisagens que constituam obras humanas ou naturais dotadas de valor patrimonial (UNESCO, 1962). Outro passo nesse sentido foi dado em 1967, com a realização da Reunião

sobre a Conservação e Utilização de Monumentos e Lugares de Interesse Histórico e Artístico, cujo documento final ficou conhecido como Normas de Quito, propondo a utilização turística do patrimônio cultural como meio de desenvolvimento econômico (Azevedo, 2016).

Em 1972, a Convenção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural incorporou definitivamente a concepção dos lugares como objetos de interesse patrimonial. Considerando a aceleração da destruição e da degradação do patrimônio natural e cultural em nível mundial, causadas por fenômenos naturais e, sobretudo, pela ação antrópica associada a processos de desenvolvimento econômico, essa convenção instituiu a Lista do Patrimônio Mundial e a Lista do Patrimônio Mundial em Perigo (UNESCO, 1972). Ambas as listas se subdividem em três categorias de elementos: naturais, culturais e mistos — o que denota severas dificuldades na abordagem das relações complexas entre natureza e cultura (Espinosa; Manjarrez; Cárdenas, 2021), cuja imbricação é inevitável.

Em 1992, a UNESCO adotou o conceito de paisagem cultural como uma nova tipologia de reconhecimento dos bens culturais. As paisagens culturais, segundo a organização, dividem-se em: a) paisagens claramente concebidas e criadas intencionalmente pelo homem; b) paisagens evoluídas organicamente a partir de exigências de ordem social, econômica, administrativa e/ou religiosa, que engendram determinado tipo de resposta ao ambiente natural; e c) paisagens resultantes de associações religiosas, artísticas ou culturais com o elemento natural, “sem evidência material da cultural, que pode ser insignificante ou mesmo ausente” (Ribeiro, 2007, p. 44).

Finalmente, a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, de 2003, reiterou a importância dos lugares associados a práticas, representações, expressões, técnicas e conhecimentos que têm valor de referência identitária para diferentes grupos sociais e são continuamente recriados por eles, na interação com o patrimônio natural e o patrimônio cultural material. Tal convenção previu a proteção de espaços naturais e lugares de memória indispensáveis à expressão do patrimônio cultural imaterial e uma série de medidas para sua salvaguarda, em consonância com instrumentos internacionais de direitos humanos e com o objetivo do desenvolvimento sustentável. Ademais, concebeu a salvaguarda desse patrimônio como um imperativo de respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos (UNESCO, 2003).

No plano nacional, as normativas sobre o tema remontam à década de 1930. O Decreto-Lei nº 25/1937, que organizou a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional no Brasil, definiu como elementos constituintes desse patrimônio monumentos naturais, sítios e paisagens dotados de feições notáveis, conferidas quer pela natureza, quer pela agência humana, e tornou-os passíveis de tombamento e inscrição no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico (Brasil, 1937). Um exemplo de sítio inscrito nesse livro é o Parque Nacional

Serra da Capivara, abrigando, no Piauí, diversos sítios arqueológicos e pinturas rupestres que testemunham a mais remota presença humana na América do Sul. Esse parque também foi inscrito na Lista do Patrimônio Mundial da UNESCO, em 1991 (IPHAN, [1991?]).

Com a Constituição Federal de 1988, o entendimento do patrimônio cultural no Brasil foi ampliado, passando a abranger, conforme o artigo 216, “os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”, entre os quais “os modos de criar, fazer e viver” (inciso II). A Carta Magna também reconheceu o valor patrimonial de espaços destinados às manifestações artístico-culturais e de “sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico” (Brasil, 1988).

Já no início do século XXI, o Decreto nº 3.551/2000, que instituiu o registro de bens culturais de natureza imaterial, entre outras providências, destinou ao Livro de Registro dos Lugares a inscrição de espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas, tais como mercados, feiras, santuários e praças, por exemplo (Brasil, 2000). Como frisa Teixeira (2015, n. p.), esse livro é aberto a elementos de múltiplas configurações: “[...] um bairro, um conjunto de prédios, uma zona de mata, uma casa, um conjunto de cavernas, um estádio de futebol [,] um conjunto de fontes de água em uma região ou de caminhos que estejam relacionados entre si”.

É importante assinalar que, malgrado a amplitude de possibilidades de registro de lugares, eles são apenas quatro entre os 52 bens registrados pelo IPHAN: as feiras populares de Caruaru (PE) e Campina Grande (PB); a Tava, que abriga os remanescentes da antiga Redução Jesuítico-Guarani de São Miguel Arcaño (RS), sítio constituído como patrimônio cultural pelo IPHAN em 1938 e declarado patrimônio da humanidade pela UNESCO em 1983; e a Cachoeira de Iauaretê, lugar sagrado dos povos indígenas dos rios Uaupés e Papuri, no Amazonas, que têm nas pedras, lajes e igarapés da cachoeira referências cosmológicas da própria origem (Andrello, 2012).

Em 2009, o Brasil também regulamentou a proteção de paisagens culturais por meio da Portaria nº 127 do IPHAN, que instituiu a Chancela de Paisagem Cultural Brasileira (IPHAN, 2009). De acordo com o IPHAN, esse reconhecimento aplica-se a porções peculiares do território nacional que representem processos de interação dos humanos com o meio natural, potencialmente “associados a biomas, ecossistemas e regiões geomorfológicas específicas, como o Pantanal, a Amazônia, a Mata Atlântica, as zonas costeiras, as planícies ribeirinhas, os vales e montanhas, os planaltos, o sertão, o agreste, a caatinga, o cerrado e até mesmo a selva de pedra das grandes cidades” (IPHAN, 2011). Esse novo instrumento foi concebido para ampliar o rol de bens passíveis de preservação, podendo, em tese, ser aplicado separadamente

ou em conjunto com outros, como o tombamento e o registro. Na prática, porém, sua aplicação não prosperou em função da descontinuação de políticas institucionais (Martins; Weissheimer, 2023), apesar da demanda social relativa à proteção de paisagens pesqueiras, indígenas, caiçaras e quilombolas (Duarte *et al.*, 2023).

Depreende-se do exposto que, embora nem sempre efetivada, a legislação brasileira adota uma perspectiva abrangente de lugares, sítios e paisagens como elementos do patrimônio, reconhecendo nesses espaços valor histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico, paisagístico e/ou simbólico, bem como ligações inerentes com práticas, conhecimentos, técnicas, usos e expressões do patrimônio cultural intangível. Tal perspectiva orienta políticas específicas do IPHAN, notadamente a Política de Patrimônio Cultural Material (PPCM), instituída pela Portaria nº 375/2018, e o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial (PNPI), criado pelo Decreto nº 3.551/2000 (Brasil, 2000).

De modo geral, essas políticas reiteram disposições presentes na Constituição Federal do Brasil de 1988 e em tratados internacionais dos quais o país é signatário, tanto no campo do patrimônio e dos direitos culturais como no quadro mais amplo dos direitos humanos,³ entre os quais o direito ao meio ambiente. Sobre esse aspecto, inclusive, alguns juristas sustentam que a Constituição fornece uma representação unitária do meio ambiente, compreendendo os bens ambientais como o conjunto de bens naturais e culturais (Souza Filho, 1997).

Acompanhando esse raciocínio, o direito a terras e territórios também deve ser considerado nas políticas de patrimônio, uma vez que, como partes integrantes do ambiente, esses elementos são necessários à manutenção de “modos de criar, fazer e viver” (inciso II do art. 216) de diferentes segmentos formadores da sociedade brasileira. É imperativo, portanto, que o Estado considere a inseparabilidade de cultura, território e ambiente nas ações voltadas ao patrimônio cultural. Isso não diz respeito apenas aos lugares e sítios, mas é particularmente sensível no que se refere a esses elementos, que, como terras e territórios, expressam jurídica e administrativamente formas da espacialidade humana.

Doplane normativo à prática institucional, contudo, projetam-se entraves à implementação da preservação de lugares e sítios em conexão com a proteção de terras e territórios, e com a promoção da qualidade de vida dos grupos humanos que os habitam. Para Campos (2018, p. 99), tais dificuldades devem-se, entre outros fatores, ao “[...] descolamento do binômio lugar e território das práticas e bens culturais classificados como patrimônio”, operada no texto

3 À guisa de exemplo e de maneira não exaustiva, citam-se: a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 1966; o relatório da Comissão Mundial de Cultura e Desenvolvimento, intitulado *Nossa diversidade criadora*, de 1993; e a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, de 2001. O direito à cultura também é abordado, de maneira transversal, na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, de 1989. Não sendo o objeto deste artigo, sugere-se, para mais informações, consultar Carvalho (2022).

constitucional por força de interesses políticos e econômicos. Embora essa disjunção possa ser percebida tanto em contextos rurais quanto urbanos, Campos (2018) aborda especificamente a situação de áreas ocupadas por comunidades indígenas e quilombolas, sendo estas últimas o foco deste artigo, que passa a analisá-las no âmbito do tombamento constitucional de sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

O TOMBAMENTO CONSTITUCIONAL DE SÍTIOS DE QUILOMBOS

A Constituição Federal de 1988 destinou dois artigos ao reconhecimento de direitos específicos às comunidades quilombolas: o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT); e o artigo 216 da seção da cultura. No primeiro, reconheceu aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras o direito à propriedade definitiva, a ser conferida pelo Estado por meio da emissão dos respectivos títulos. No parágrafo 5º do segundo artigo, declarou “tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos” (Brasil, 1988).

Como sublinhado por Campos (2018), o texto constitucional abriu um fosso entre território e cultura, contrariando a proposição originalmente apresentada pela Comissão da Ordem Social na Assembleia Nacional Constituinte (ANC), que continha a seguinte redação: “fica declarada a propriedade definitiva das terras ocupadas pelas comunidades negras remanescentes de quilombos, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos. Ficam tombadas essas terras, bem como os documentos referentes à história dos quilombos no Brasil” (Brasil, 2019, p. 3).

Campos (2018) nota que, no que diz respeito aos bens e às práticas culturais de quilombos, a decisão da ANC indica tratar-se de verdadeiros “patrimônios incômodos”, conforme expressão usada por Prats (2009, p. 89) para se referir a “ativações patrimoniais que existem e que não podem ser extintas devido à sua legitimação simbólica, mas que ninguém quer, nem sabe o que fazer com elas”. No caso dos quilombos, o autor entende que o incômodo reflete conflitos entre interesses econômicos e políticos que trouxeram à Constituição uma forte contradição:

[...] de um lado, atribuiu-se reconhecimento identitário às culturas até então marginalizadas pelas políticas públicas desenvolvidas através do patrimônio, mas por outro, postergou o enfrentamento da espinhosa Reforma Agrária ao se desvincular a emissão de propriedade quilombola [...] das práticas culturais a elas relacionadas (Campos, 2018, p. 102).

Quinze anos após a promulgação da Constituição, o direito à propriedade previsto no ADCT nº 68 foi regulamentado pelo Decreto nº 4.887/2003, que definiu os remanescentes

das comunidades dos quilombos como grupos étnico-raciais autorreconhecidos como tais, dotados de trajetória histórica própria e de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida (Brasil, 2003). Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) foram atribuídas as competências de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por aqueles grupos. Os procedimentos para realizá-las foram estabelecidos em uma instrução normativa adotada seis anos após o referido decreto (INCRA, 2009), o que explicita um dos principais entraves à efetivação do direito constitucional: a morosidade das instituições do Estado.

Com relação ao tombamento de documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, decorreram 35 anos até que o IPHAN regulamentasse procedimentos para efetuar o previsto no art. 216, §5º da Constituição. Nesse ínterim, o assunto foi tratado no âmbito de comissões e grupos de trabalho constituídos a partir de 1993, envolvendo sucessivamente o Departamento de Proteção (DEPROT), a Procuradoria Federal (PROFER), membros do Conselho Consultivo, o Departamento de Articulação e Fomento (DAF), o Departamento de Patrimônio Imaterial (DPI) e o Departamento de Patrimônio Material (DEPAM), atualmente responsável pela matéria.

A tônica da ação institucional foi marcada, até recentemente, por um entendimento ancorado em conceitos anacrônicos de quilombo e reminiscências, manifestados em pareceres elaborados pelo Deprot na década de 1990 (IPHAN, 1995; 1998). O Parecer nº 47/1998, por exemplo, focalizou os quilombos como “comunidades autoexcluídas da sociedade nacional durante o período colonial até a abolição da escravidão, formados originalmente por negros escravos fugidos das áreas urbanas ou rurais onde existiam práticas de exploração escravista” (IPHAN, 1998, p. 7).

Como apontado em outras oportunidades (Carvalho, 2018; Carvalho; Pires; Santos, 2022), tal conceito de quilombo tornara-se obsoleto diante dos processos históricos, sociais e políticos que possibilitaram a construção de uma noção jurídica e antropológica mais abrangente, expressa na Constituição Federal de 1988 e no Decreto nº 4.887/2003, mas a política de patrimônio cultural manteve-se alheia às mudanças ocorridas na sociedade brasileira entre os séculos XX e XXI. Entre essas mudanças, destaca-se a ressignificação do conceito de quilombo, que implicou a adoção de critérios de autoatribuição associados à presunção da ancestralidade negra, a relações territoriais específicas e à resistência à opressão histórica sofrida (Brasil, 2003).

Na contramão dessas mudanças, porém, a política patrimonial do final dos anos 1990 optou por reiterar um conceito colonial e “frigorificado” (Almeida, 2002, p. 47), aprisionando os quilombos em uma “faixa temporal que teve seu início com o tráfico negreiro e seu término

com a abolição da escravidão” (IPHAN, 1995, p. 5), e reafirmando a fuga do cativo como elemento definidor de sua existência. Com efeito, o DEPROT/IPHAN posicionou-se claramente contra a

[...] ampliação do conceito de quilombo, cujo desaparecimento da História do Brasil se deu a partir do final do séc. XIX. Considerando-se então o aspecto histórico, pois desconhecemos a utilização da palavra Quilombo para a caracterização de insurreição de comunidades negras ocorridas após o término do período da escravidão. A utilização deste termo para momentos posteriores à abolição do cativo se apresenta então como uma nova definição, que não encontra respaldo nos ensinamentos de História. Entretanto, o aspecto motivador básico, ou seja, a rebelião escrava contra o cativo já não se encontra mais presente no entendimento do termo (IPHAN, 1995, p. 5).

Em uma tentativa de atualizar a visão institucional acerca do tema, o ex-diretor do Depam propôs a compreensão dos quilombos como comunidades predominantemente formadas por habitantes negros, cuja origem normalmente remonta ao período escravocrata, mas também pode derivar de rearranjos sociais subsequentes à abolição da escravidão (Vieira Filho, 2009). O tombamento, porém, não seria aplicável a todas elas, segundo Vieira Filho (2009, p. 8):

É evidente também, que ao falar em antigos quilombos a Constituição não quis que todos os agrupamentos que possam ter herdado a denominação de quilombos, inclusive os chamados quilombos modernos fossem automaticamente tombados: apenas os antigos quilombos devem ser tombados.

Seria preciso, portanto, que o IPHAN definisse antigos quilombos, estabelecendo uma espécie de marco temporal – “até meados do século XX” (Vieira Filho, 2009, p. 8) – para enquadrar a compreensão e a ação institucional na preservação de sítios e documentos detentores de suas reminiscências históricas. A concepção de reminiscências, igualmente problemática na instituição, ancorava-se em uma perspectiva arqueológica, focada na existência de vestígios materiais que atestassem a ocupação dos “antigos quilombos”. Na revitalização dessa compreensão, desempenhou papel fundamental uma egressa do curso de mestrado profissional oferecido pelo próprio IPHAN, Beatriz Vaz (2014), que dedicou uma dissertação ao tema. Ao discutir o sentido de reminiscências na Constituição Federal, a autora assinala que

[...] o 5º parágrafo do artigo 216 não fala em vestígios materiais, mas em “documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos”. Limitar as reminiscências históricas a vestígios materiais seria uma operação um tanto quanto reducionista, ainda mais quando reconhecemos que o legado dos africanos e afrodescendentes que foram submetidos violentamente ao trabalho escravo, nesse continente, é expressivamente rico e diverso e caracteriza grande parte daquilo que se entende como uma identidade nacional (Vaz, 2014, p. 78).

Mobilizado por reflexões como as de Vaz (2014) e outros pesquisadores que arejaram

o pensamento e a prática institucional (Mendonça, 2009), o IPHAN dedicou-se a revisar o conceito de quilombo e a formular diretrizes internas para efetivação de tombamentos previstos na Constituição, com o intuito de diminuir o passivo histórico de uma dezena de processos de tombamento sem desfecho.⁴ Em 2022 e 2023, novas rodadas de discussão envolveram diversos setores do instituto, incluindo superintendências e unidades especiais, bem como outros entes governamentais — Fundação Cultural Palmares, Ministério da Cultura, Ministério da Igualdade Racial e Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania — e não-governamentais — destacadamente a Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ).

Como resultado desses trabalhos, foi elaborada a Portaria nº 135/2023, cuja minuta foi objeto de uma consulta pública, conduzida em formato remoto em setembro e outubro de 2023, e de visitas técnicas a 14 comunidades quilombolas localizadas em oito estados brasileiros. A referida portaria criou o Livro Tombo de Documentos e Sítios Detentores de Reminiscências Históricas de Antigos Quilombos e regulamentou o procedimento para a inscrição de: i) sítios ocupados por remanescentes das comunidades de quilombos, detentores de referências culturais materiais ou imateriais, nos quais se encontram práticas culturais vigentes; ii) sítios não ocupados por remanescentes das comunidades de quilombos, nos quais existam vestígios materiais referentes à sua memória; e iii) documentos relativos à memória das comunidades de quilombos.

A portaria em tela traz 17 princípios norteadores cujo objetivo é ressaltar o protagonismo das comunidades quilombolas na resistência histórica ao processo de escravização, à discriminação e à violação de direitos, bem como garantir seu protagonismo nos processos de tombamento constitucional de bens relativos aos quilombos. São os princípios de: i) humanização; ii) autoidentificação, autodeterminação e autorreconhecimento; iii) consulta e consentimento prévio, livre e informado; iv) ressignificação; v) responsabilidade compartilhada; vi) colaboração; vii) participação ativa; viii) desenvolvimento sustentável; ix) integração; x) acesso equitativo; xi) respeito às diversidades locais e regionais; xii) transversalidade; xiii) direito à informação; xiv) direito ao controle social; xv) direito à verdade, à memória, à justiça e à reparação; xvi) igualdade e da não discriminação; xvii) respeito à oralidade. Vale notar que, apesar do respeito aos critérios de autoidentificação, autodeterminação e autorreconhecimento, a portaria prevê a obrigatoriedade de apresentação de certidão de autorreconhecimento conferida pela Fundação Cultural Palmares (FCP) às comunidades interessadas no tombamento.

4 Vaz (2014) indica que, com base na Constituição, foram abertos 11 processos de tombamento no âmbito do IPHAN, sendo que apenas um foi efetivado: o do Quilombo do Ambrósio, em Minas Gerais, que não é mais ocupado por uma comunidade quilombola, da mesma forma que o Quilombo dos Palmares, na Serra da Barriga, anteriormente tombada.

Outro destaque do documento deve-se à distinção claramente estabelecida entre o tombamento constitucional e o tombamento administrativo baseado no Decreto-Lei nº 25/1937, principalmente no que se refere ao rito processual simplificado e aos efeitos do ato.

Quanto ao primeiro aspecto, nota-se a adoção de um formulário curto e objetivo para o encaminhamento dos pedidos de tombamento de forma remota. Embora algumas comunidades possam sentir necessidade de apoio técnico para preenchimento desse formulário, o acesso simplificado a esse instrumento permite que elas participem diretamente de todas as etapas da formulação do pedido. Ainda, no que se refere ao rito processual, chama atenção a dispensa de análise e manifestação do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural sobre as declarações de tombamento referentes aos quilombos, cabendo a esse colegiado apenas manifestar ciência dos respectivos processos.

Já com relação aos efeitos do tombamento constitucional, o protagonismo das comunidades interessadas na gestão dos bens acautelados é um elemento central da política, afastando a possibilidade de adoção peremptória de medidas restritivas intrínsecas aos tombamentos orientados pelo Decreto-Lei nº 25/1937. Neste sentido, o artigo 25 da Portaria nº 135/2023 dispõe que “eventuais restrições em relação à utilização do sítio [...] decorrerão da pactuação com a comunidade, respeitando-se o princípio da consulta e do consentimento prévio, livre e informado, nos termos da Convenção 169 da OIT” (IPHAN, 2023).

Desde a promulgação da referida portaria até agosto de 2025 entraram na Lista dos Bens Acautelados, publicizada pelo IPHAN em seu sítio eletrônico, 16 processos referentes à declaração de tombamento de bens relativos aos quilombos, sendo um no Maranhão, um no Mato Grosso do Sul, um no Piauí, um no Rio de Janeiro, dois na Bahia, cinco em Minas Gerais e cinco no Paraná. Os bens listados são: i) Comunidade Remanescente de Quilombo Eva Maria de Jesus/Tia Eva; ii) Quilombo de São Sebastião da Boassara; iii) Comunidade Quilombola dos Arturos; iv) Comunidade Quilombola da Lagoa Amarela; v) Quilombos de Barra do Brumado, Bananal e Riacho das Pedras; vi) Quilombo Urbano Margem da Linha; vii) Comunidade do Quilombo Urbano Ferreira Diniz; viii) Comunidade Quilombola Sutil; ix) Comunidade Adelaide Maria Trindade Batista; x) Comunidade Quilombola Olho D'Água dos Negros; xi) Comunidade Quilombola do Baú; xii) Comunidade Quilombola de Volta Miúda; xiii) Comunidade Quilombola Tobias Ferreira; xiv) Comunidade Castorina Maria da Conceição; xv) Comunidade Quilombola Família Xavier; e xvi) Comunidade Cabaceiras: Sobradinho e Antigo Cemitério da Comunidade. Há, ainda, quatro processos antigos incluídos na referida listagem: o das Comunidades Quilombolas de Encantados de Bom Jardim e Lagoa das Pedras, no Ceará; o da Comunidade Quilombola de Frechal, no Maranhão; o do Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga – SHPCK, em Goiás; e o do Quilombo Mocambo, em Sergipe.

Além dos processos abrangidos na lista supracitada, existem outros, datados da década

de 1990, que restam inconclusos. É o caso do processo nº 1353-T-95, que trata do pedido de tombamento dos quilombos de Oriximiná, no noroeste do Pará, e ainda está em fase de instrução. Originado de uma iniciativa do Ministério Público Federal (MPF), articulada junto à Fundação Palmares em um período de vácuo de direitos causado pela tardia regulamentação do ADCT nº 68, esse processo foi instaurado em 1995 com o objetivo de conferir proteção a dezenas de comunidades quilombolas afetadas por unidades de conservação da biodiversidade e grandes projetos de mineração e exploração do potencial hidrelétrico da Bacia do Trombetas, implantados no município de Oriximiná nos anos 1970 e 1980.

O processo foi analisado de acordo com as já comentadas visões de quilombo que prevaleciam no IPHAN nos anos 1990. A indicação do seu arquivamento baseou-se na conclusão de que os territórios da atual ocupação quilombola não correspondem à área original dos quilombos formados no contexto escravista, embora reconhecendo que, após abolição, a população antes escravizada não necessitava mais se refugiar em locais de difícil acesso (IPHAN, 1995). Alternativamente, o IPHAN sugeriu a possibilidade de “preservação de bens imateriais, identificados nos modos de fazer e de viver das comunidades, [...] de sua cultura peculiar, originada dos povos que ali se estabeleceram no século passado” (IPHAN, 1995, p. 8).

O processo de tombamento ficou sobrestado até 2012, quando a Superintendência do IPHAN no Pará procedeu ao Inventário Nacional de Referências Culturais (INRC) dos Quilombos de Oriximiná a fim de identificar e documentar os bens culturais que, para as atuais comunidades quilombolas do município, têm valor de patrimônio (IPHAN, 2014). Realizado entre 2013 e 2015, esse inventário permitiu a identificação de lugares passíveis de tombamento nos termos da Portaria nº 135/2023, entre eles a Cachoeira Porteira.

CONJECTURAS SOBRE O TOMBAMENTO DA CACHOEIRA PORTEIRA

O nome Cachoeira Porteira refere-se a, simultaneamente, a três tipos de lugar: i) o território quilombola de 225.289,5222 hectares, delimitado e titulado conforme o ADCT nº 68 e as normativas dele decorrentes; ii) a comunidade quilombola composta de 112 pessoas, conforme o censo de 2022; e iii) a formação rochosa de corredeiras que configuram um sítio de relevante interesse histórico, paisagístico e etnográfico, cujo tombamento tem sido aventado pelos quilombolas de Oriximiná como forma de proteção do território. Nesta seção, alinhavo os principais argumentos para esse tombamento com o intuito de contribuir para os estudos sobre a preservação do patrimônio de comunidades quilombolas, bem como para as discussões realizadas pelos próprios quilombolas.

Figura 1. Cachoeira Porteira

Fonte: Karina Andrade (2024)⁵.

Figura 2. Vista da comunidade

Fonte: Karina Andrade (2024).

Figura 3. Barracão comunitário

5 Registros visuais da Cachoeira Porteira feitos por Karina Andrade em 2024. São 38 fotografias, que integram o Projeto Patrimônio Cultural-Natural de Quilombos: Novas Experimentações com o Inventário Nacional de Referências Culturais.

Fonte: IPHAN (2014).

Figura 4. Equipe da comunidade em curso de cartografia



Fonte: UFOPA (2025).

Em Oriximiná, assim como nos demais municípios da Calha Norte, as cachoeiras são lugares de referência na formação e na trajetória histórica dos quilombos localizados ao longo de afluentes acidentados da margem esquerda do Rio Amazonas. Conforme documentos históricos e narrativas de memórias coligidas por autores como Acevedo e Castro (1993), Salles (2005) e Funes (2000), além de relatos orais registrados entre 2012 e 2025 no âmbito do INRC, a proteção conferida por quedas d'água, corredeiras, pedrais e lajeiros foi determinante para afastar expedições de recaptura dos indivíduos que se rebelaram contra a escravidão e fugiram das fazendas de cacau e café de Santarém, Óbidos e adjacências para as matas da região. A dificuldade de navegação interposta por essas formações rochosas, contornada quase exclusivamente pelos indígenas, que apoiaram os negros em busca de liberdade, fez do alto curso dos rios áreas propícias para o estabelecimento e a reprodução dos quilombos datados do século XVIII e XIX.

Na época que os pretos andavam de reboada com medo dos brancos, e aí eles saíram numa cachoeira por nome Camonani, de água baixa, baixando, né?! Então, os brancos, eles vinham até aqui. Daqui, eles iam pra cidade, rolava tudo por aí procurando os negros. [...] Então, eles tinham medo dos brancos, eles andavam corridos (Raimundo, 2013).

Em Oriximiná, a Cachoeira Porteira assumiu uma importância inegável e singular no processo de ocupação quilombola, tendo chegado a se tornar conhecida como Vila dos Pretos. Primeira cachoeira do Rio Trombetas, batizada como São Miguel Arcanjo pelo missionário franciscano Mazzarino, ela constituiu um marco nas fugas organizadas através da malha fluvial do Baixo Amazonas e foi rebatizada como Porteira pelos quilombolas.

Justamente por isso, porque se tornou um portão, eles subiam no remo, e quem vinha

atrás vinha na vela e jamais ia conseguir subir a cachoeira. E, como eles falam, lá do alto do Turuna a gente conseguia enxergar quem subia. Então, é a cachoeira que é a porteira, e taí a cachoeira batizada de Cachoeira Porteira! (Sebastiana, 2013).

Com efeito, foi acima dela que os “negros estabeleceram sua primeira base territorial, a menos atingível, mantida em segredo ante os estranhos” (Acevedo; Castro, 1993, p. 93). Foi ela que abriu caminho para a liberdade. Por isso, o compositor quilombola Carlos Printes a chamou de mãe em uma canção composta no início dos anos 1990 e reproduzida até os dias atuais em diversas ocasiões de encontro e mobilizações quilombolas.

Ô mãe cachoeira/ Se não fosse você/ Eu não vivia feliz/ Ô mãe cachoeira/Você é terra santa de nosso país (bis)/ Você é a coisa mais linda/ Que sua beleza faz nos encantar/ Agora que a coisa mudou/ Fazem grandes projetos/ Pra te derrotar (bis)/ Lá viveram nossos avós/ Com grande fartura/ Sem preocupação/ Lá viviam felizes/ Eram libertos da escravidão (bis).

A montante da Cachoeira Porteira, foram formados os quilombos Maravilha e Campiche, este último nas margens do rio Turuna, onde viveu a avó do quilombola Vicente dos Santos, entrevistado no INRC. Membro da comunidade Cachoeira Porteira e morador do território homônimo, ele narra que “[seus antepassados] foram se arribando, e eles iam num acampamento, no ponto onde se chama Campiche; chegaram nesse Campiche, entraram num rio chamado Turuna” (Vicente, 2013). Lá se fixaram e viveram durante muitos anos. Fizeram o mesmo no entorno da Cachoeira Cair dos Pretos, localizada no Rio Cachorro, mais além da Porteira. Segundo o ex-coordenador da comunidade de Cachoeira Porteira, porém, o nome Cair dos Pretos falseia o fato histórico ocorrido no local:

[...] na verdade, não foram os pretos. Os pretos armaram para os portugueses para caírem lá, porque o cansaço já estava tão grande, de correr, de fugir, aí eles armaram uma história que era para os brancos caírem lá. Diz a história que não escapou nenhum da queda d’água. Era alta, e o bote... não escapou nenhum, caiu lá e morreu todos, mas o nome está Cachoeira do Cair dos Pretos (Ivanildo, 2013).

Quilombos situados acima da Porteira, como o Campiche e o Maravilha não são mais ocupados, tendo sido este último “destruído pelos próprios ‘mocambeiros’ para não o entregarem à Guarda Nacional” (Farias Júnior, 2016, p. 130), mas permanecem vivos na memória de seus descendentes. Quilombolas da comunidade ainda frequentam os sítios em que se localizam vestígios materiais desses antigos quilombos e têm neles lugares de alta significação social e afetiva, passíveis de tombamento nos termos da Portaria nº 135/2023.⁶

⁶ As discussões sobre um possível tombamento desses sítios são incipientes, tendo em vista que eles estão localizados em uma área atualmente disputada nos processos de demarcação das Terras Indígenas Trombetas-

A Cachoeira Porteira também assumiu um papel importante na história recente dos quilombos de Oriximiná, como um dos elementos catalisadores da organização do movimento quilombola e da criação da Associação das Comunidades Remanescentes de Quilombo do Município de Oriximiná (ARQMO), em 1989. Naquela época, e desde meados dos anos 1970, o território da Cachoeira Porteira esteve ocupado por inúmeros operários oriundos de diferentes regiões do Pará e de outros estados, sobretudo do Nordeste, atraídos por vagas de trabalho na empreiteira Andrade Gutierrez, responsável pela execução do projeto de instalação de uma usina hidrelétrica no alto curso do Rio Trombetas.

Quando o Governo Federal quis construir a hidrelétrica da cachoeira Porteira, nós criamos um grupo contra a barragem, começamos a nos organizar. Fomos apoiados pela Igreja Católica, por um grupo de missionários do Verbo Divino. Porque as nossas comunidades iam desaparecer: Tapagem, Sagrado, Mãe Cué... Tudo isso ia desaparecer. E aí? Para onde eles iriam? E aí foi que começamos a fazer o nosso movimento. Graças a Deus foi um movimento de nível nacional, até internacional. Daí surgiu a ARQMO (Ormezinda, 2012).

O receio de novas investidas governamentais para construção da hidrelétrica do Trombetas paira sem cessar nas comunidades a jusante da Cachoeira Porteira, e não só entre quilombolas. Ele foi aprofundado recentemente, durante o Governo de Jair Bolsonaro (2019-2022), que logo após tomar posse anunciou a implantação do Programa Barão do Rio Branco (PBRB), prevendo um conjunto de grandes obras: i) a extensão da Rodovia BR-163 (que, atualmente, termina no território quilombola Cachoeira Porteira) até a fronteira com o Suriname; ii) a construção de uma ponte sobre o rio Amazonas, em Óbidos (PA); e iii) a instalação da usina hidrelétrica do rio Trombetas.

Nesse contexto, as discussões para o tombamento da Cachoeira Porteira têm se avolumado e lembram o processo que antecedeu o registro da Cachoeira de Iauaretê — um dos quatro lugares registrados como patrimônio cultural pelo IPHAN. Esse processo transcorreu em paralelo aos planos da Aeronáutica de implodir uma formação rochosa considerada sagrada pelos indígenas para permitir a ampliação de uma pista de pouso e implantar um radar para vigilância da região. Os indígenas, apreensivos e seguros de que a implosão lhes traria doenças e outras mazelas, mobilizaram-se junto a organizações não governamentais para impedi-la por meio da patrimonialização do lugar. Embora o pleito tenha sido bem-sucedido, o IPHAN (2007) reconhece, contudo, que o mero registro da cachoeira não é suficiente para a proteção dos locais sagrados e das práticas culturais dos povos locais, o que demandaria a garantia do direito indígena sobre a integralidade do território ocupado.

Mapuera e Kaxuyana-Tunayana, que apresentam sobreposições com o território quilombola de Cachoeira Porteira, titulado em 2018.

No caso da Cachoeira Porteira, a expectativa dos quilombolas é de que o tombamento reforce os mecanismos de defesa e autogestão do território titulado, atuando em uma camada de proteção que considere não só o meio biofísico, mas o valor histórico, cultural e afetivo da “mãe cachoeira” (Carlos Printes, 2025). Do tombamento, capaz de pactuar restrições relativas à utilização do sítio, espera-se uma efetiva articulação entre as dimensões territoriais, ambientais e culturais dos direitos quilombolas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tombamento de sítios detentores de reminiscências dos antigos quilombos, previsto na Constituição Federal de 1988, apresenta importantes desafios à política de patrimônio cultural no Brasil e à prática institucional do IPHAN. Em parte, tais desafios estão associados a dificuldades conceituais, metodológicas e operacionais relativas à identificação e à proteção de espaços que rompem as fronteiras entre natureza e cultura, as quais são sentidas em nível global, muito embora a multiplicidade de sentidos evocados por lugares, sítios e paisagens se manifeste vigorosamente em diversas normativas.

No plano interno, os desafios envolvidos no tombamento de sítios relativos aos quilombos são majorados pela disjunção dos elementos lugar e cultura, operada nas políticas publicadas dirigidas às comunidades quilombolas, a despeito da abordagem integrada que a Constituição Federal e certos institutos jurídicos, em tese, dispensam a elas. Um dos problemas, neste sentido, se expressa na falta de articulação na aplicação das normas referentes ao território, ao meio ambiente e à cultura. Frequentemente, em vez de serem interpretadas de maneira integrada e em consonância com a efetiva garantia de direitos globais sobre territórios e recursos naturais que fazem parte do modo de criar, fazer e viver das comunidades quilombolas, tais normas são aplicadas de modo a restringir direitos.

Por meio da Portaria nº 135/2023, o IPHAN demonstra a intenção de operar de maneira a integrar as dimensões territoriais, ambientais e culturais que, necessariamente, devem ser contempladas em uma política abrangente de patrimônio cultural para as comunidades quilombolas. A normativa recém-instituída sinaliza, também, a intenção do instituto de reparar equívocos que resultaram não só na inexecução do mandamento constitucional expresso no parágrafo 5º do artigo 216, mas, mais gravemente, na negação do direito ao patrimônio cultural a comunidades quilombolas que, com base na Carta Magna, desejaram proteger lugares e práticas culturais.

No ensejo da referida portaria e das expectativas positivas que ela traz, comunidades quilombolas do município de Oriximiná iniciaram discussões sobre um possível pedido de

tombamento da Cachoeira Porteira, localizada no alto curso do Rio Trombetas. A Cachoeira Porteira representa de forma contundente a multiplicidade de sentidos assumidos por determinados lugares. Por esse nome, designa-se uma comunidade descendente de antigos quilombos, um território — no sentido jurídico do termo — e uma formação rochosa de corredeiras que constituem um sítio passível de tombamento.

Esse sítio se caracteriza por um inegável valor histórico associado à formação dos antigos quilombos de Oriximiná e é capaz de, até os dias atuais, conectar memórias e despertar afetos em grande parte da população quilombola desse município. É a “Mãe Cachoeira”, cantada em versos por um compositor quilombola. Caracteriza-se, também, como uma paisagem de especial interesse estético e ecológico para as comunidades locais, que, temendo a reabilitação do antigo projeto de construção da hidrelétrica do Trombetas, acima da cachoeira, passaram a discutir a formulação do pedido de tombamento desse sítio a fim de protegê-lo.

Nesse intuito, os quilombolas aproximam-se da experiência dos povos indígenas que habitam o entorno da Cachoeira de Iauaretê, no Amazonas, e buscaram no registro desse lugar considerado sagrado uma forma de evitar não só a implosão de rochas, mas também a desestruturação de uma cosmologia própria. Da experiência de Iauaretê, os quilombolas do Trombetas podem deduzir que a patrimonialização de lugares, seja por meio do registro, seja por meio do tombamento, pode ser inspiradora em contextos de ameaças a territórios e espaços dotados de alta significação cultural.

Por fim, com base nas reflexões tecidas neste artigo, é evidenciado que, apesar dos avanços alcançados nos últimos anos em relação aos instrumentos de proteção do patrimônio de quilombos, é urgente aprimorar as formas de identificação, delimitação e proteção não só de lugares referenciados ao passado, à memória, ao lazer e ao sagrado, mas também de lugares de trabalho, usados no presente cotidiano e projetados para as futuras gerações. Neste sentido, apenas a articulação das políticas fundiárias, culturais e ambientais poderão assegurar a proteção efetiva dos modos de criar, fazer e viver das comunidades quilombolas no Brasil.

REFERÊNCIAS

1. ACEVEDO, Rosa; CASTRO, Edna. **Negros do Trombetas**: guardiães das matas e dos rios. Belém: Cejup; UFPA-NAEA, 1993.
2. ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Os quilombos e as novas etnias. In: O'DWYER, Eliane Cantarino (org.). **Quilombos**: identidade étnica e territorialidade. Rio de Janeiro: FGV, 2002. p. 43-81.
3. ANDRELLO, Geraldo. Histórias tariano e tukano: política e ritual no rio Uaupés. **Revista de Antropologia**, São Paulo, v. 55, n. 1, p. 291-330, 2012. Disponível em:

- https://revistas.usp.br/ra/pt_BR/article/view/46967. Acesso em: 30 abr. 2026.
4. ARIZPE, Lourdes. Los debates internacionales en torno al patrimonio cultural inmaterial. **Cuicuilco**, Ciudad de México v. 13, n. 38, p. 13-27, 2006. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=35103802>. Acesso em: 19 maio. 2026.
 5. AZEVEDO, Paulo. PCH: a preservação do patrimônio cultural e natural como política regional e urbana. **Anais do Museu Paulista: História e Cultura Material**, São Paulo, v. 24, n. 1, p. 237–256, jan. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/anaismp/a/RXNr8tVjJXDfBQycDG3Wtqj/?lang=pt>. Acesso em: 31 out. 2025.
 6. BRASIL. Câmara dos Deputados. **Quadro histórico dos dispositivos constitucionais - Art. 68**. Brasília: CEDI, 2019. Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/33842>. Acesso em: 31 out. 2025.
 7. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 out. 2022.
 8. BRASIL. **Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000**. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2000. Disponível em:
 9. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3551.htm. Acesso em: 1 nov. 2025.
 10. BRASIL. **Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003**. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm. Acesso em: 19 maio. 2026.
 11. BRASIL. **Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937**. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm. Acesso em: 19 maio. 2026.
 12. CAMPOS, Yussef. Os conceitos de lugar e território na composição do Patrimônio Cultural: Quilombos e terras indígenas na Constituição Federal brasileira. **Tempo e Argumento**, Florianópolis, v. 10, n. 25, p. 99-114, 2018. Disponível em: <https://revistas.udesc.br/index.php/tempo/article/view/2175180310252018099>. Acesso em: 31 out. 2025.
 13. CANCLINI, Nestor García. **Culturas híbridas: estrategias para entrar y salir de la modernidad**. Mexico: Grijalbo, 1989.
 14. CARVALHO, Luciana Gonçalves de. Aporias da proteção do patrimônio cultural e natural de uma comunidade remanescente de quilombo na Amazônia. **Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**, Brasília, n. 37, p. 210-231, 2018. Disponível em: <http://>

- portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/revista_patrimonio37.pdf. Acesso em: 19 maio. 2026.
15. CARVALHO, Luciana Gonçalves de. Direitos culturais e desenvolvimento na calha norte do Rio Amazonas. **Revista de Políticas Públicas**, São Luís, v. 26, n. 1, p. 270-290, 2022. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/3211/321171943018/321171943018.pdf><https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=321171943018>. Acesso em: 19 maio. 2026.
 16. CARVALHO, Luciana Gonçalves de; PIRES, Elielma de Jesus; SANTOS, Zair Henrique dos. A corrente que arrastava: histórias e patrimônio cultural dos quilombos de Oriximiná. **Organon**, Porto Alegre, v. 37, n. 74, p. 116-135, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.22456/2238-8915.125206>. Acesso em: 30 abr. 2026.
 17. DUARTE, Mirela; SÁ CARNEIRO, Ana Rita; SILVA, Milena Torres de Melo; SOEIRO, Ítalo César de Moura; ROSSIN, Mariana Silva. A alegoria da paisagem cultural brasileira. **Anais do Museu Paulista: História e Cultura Material**, São Paulo, v. 31, p. 1–31, 2023. Disponível em: <https://revistas.usp.br/anaismp/article/view/207933>. Acesso em: 1 nov. 2025.
 18. ESCOBAR, Arturo. **Territorios de diferencia: lugar, movimiento, vida, redes**. Popayán: Envió, 2010.
 19. ESPINOSA, Nallely; MANJARREZ, Pedro; CÁRDENAS, Gustavo. Conceptualización teórica y referentes vinculantes y no vinculantes para la conservación del patrimonio paisajístico histórico-cultural en América Latina. **Latinoamérica Revista de Estudios Latinoamericanos**, Ciudad de México, n. 73, p. 129-156, 2021. Disponível em: https://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1665-85742021000200129. Acesso em: 13 dez. 2024.
 20. FARIAS JÚNIOR, Emmanuel. **Megaprojetos inconcludentes e territórios conquistados: diferentes processos sociais de territorialização da comunidade quilombola de Cachoeira Porteira, Oriximiná, Pará**. 2016. 445f. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2016.
 21. FUNES, Eurípedes. **Comunidades Remanescentes dos Mocambos do Alto Trombetas**. Fortaleza, 2000. Disponível em: <http://www.cpis.org.br/comunidades/pdf/alto-trombetas.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2017.
 22. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. Instrução Normativa nº 57, de 20 de outubro de 2009. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que tratam o Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003. Disponível em: https://www.gov.br/incra/pt-br/centrais-de-conteudos/legislacao/in_57_2009.pdf. Acesso em: 19 maio. 2026.

23. INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. **Parecer nº 12/1995**. Brasília, 2 out. 1995.
24. INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. **Parecer Deprot/IPHAN nº47 de 1998**. Proposta de definição de sítios e documentos detentores de reminiscências históricas de antigos quilombos. Brasília, 1998.
25. INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. **Dossiê de candidatura do Parque Nacional da Serra da Capivara à Lista do Patrimônio Mundial**. Brasília: IPHAN, [1991?]. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Dossie%20SERRA%20DA%20CAPIVARA_pt.pdf. Acesso em: 1 nov. 2025.
26. INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. **Reflexões sobre a chancela da Paisagem Cultural Brasileira**. Brasília: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 2011. Disponível em: https://documentacao.socioambiental.org/noticias/anexo_noticia/19930_20110518_093241.pdf. Acesso em: 31 out. 2025.
27. INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. **Inventário Nacional de Referências Culturais dos Quilombos de Oriximiná**. Belém: IPHAN-PA, 2014.
28. INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. **Portaria nº 127, de 30 de abril de 2009**. Estabelece a chancela da Paisagem Cultural Brasileira. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/Portaria_127_de_30_de_Abril_de_2009.pdf. Acesso em: 19 maio. 2026.
29. INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. **Portaria nº 135, de 20 de novembro de 2023**. Dispõe sobre a regulamentação do procedimento para a declaração do tombamento de documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, conforme o previsto no art. 216, §5º da Constituição da República Federativa do Brasil, no âmbito do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN e cria o Livro Tombo de Documentos e Sítios Detentores de Reminiscências Históricas de Antigos Quilombos. Brasília: IPHAN, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/iphan/pt-br/centrais-de-conteudo/legislacao/atos-normativos/2023/portaria-iphan-no-135-de-20-de-novembro-de-2023>. Acesso em: 1 nov. 2025.
30. INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. **Portaria nº 375, de 19 de setembro de 2018**. Institui a Política de Patrimônio Cultural Material do Iphan e dá outras providências. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/portaria3752018sei_iphan0732090.pdf. Acesso em: 19 maio. 2026.
31. INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. **Lista dos Bens Acautelados – Quilombos**. Brasília: IPHAN, [2025]. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/2025_08_SITE_Q.xlsx. Acesso em: 1 nov. 2025.

32. KÜHL, Beatriz. Notas sobre a Carta de Veneza. **Anais do Museu Paulista: História e Cultura Material**, São Paulo, v. 18, n. 2, p. 287–320, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/anaismp/a/ShdGtFbB4jbpfQXMtd8Y4Pf/?lang=pt>. Acesso em: 31 out. 2025.
33. MARTINS, Marina Cañas; WEISSHEIMER, Maria Regina. Chancela da Paisagem Cultural: avanços e retrocessos em contextos institucionais mutantes. **Cadernos Naui: Núcleo de Dinâmicas Urbanas e Patrimônio Cultural**, Florianópolis, v. 12, n. 22, p. 13-30, 2023. Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/naui/article/view/6635/5497>. Acesso em: 1 nov. 2025.
34. MENDONÇA, Guilherme Cruz de. Considerações jurídicas sobre o tombamento dos antigos quilombos: conceitos, categorias e instrumentos. *In*: INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. **Patrimônio: práticas e reflexões 3**. Rio de Janeiro: Copedoc/IPHAN, 2009. p. 301-332.
35. NORA, Pierre. **Les lieux de mémoire: la République**. Paris: Gallimard, 1984.
36. PRATS, Llorenç. **Antropología y patrimonio**. Barcelona: Ariel Antropología, 2009.
37. RIBEIRO, Rafael Winter. **Paisagem cultural e patrimônio**. Rio de Janeiro: IPHAN/COPEDOC, 2007.
38. SALLES, Vicente. **O negro no Pará: sob o regime da escravidão**. Belém: Instituto de Artes do Pará, 2005.
39. SOUZA FILHO, Carlos Frederico. **Bens culturais e proteção jurídica**. Porto Alegre: Unidade Editorial da Prefeitura, 1997.
40. TEIXEIRA, Luana. Lugares. **Dicionário IPHAN de Patrimônio Cultural**. Rio de Janeiro, Brasília: IPHAN/DAF/COPEDOC, 2015. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/dicionarioPatrimonioCultural/detalhes/30/lugares>. Acesso em: 13 dez. 2024.
41. TSING, Anna. O antropoceno mais que humano. **Ilha Revista de Antropologia**, Florianópolis, v. 23, n. 1, p. 176-91, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ilha/article/view/75732>. Acesso em: 31 out. 2025.
42. TUAN, Yi-Fu. **Espaço e lugar: a perspectiva da experiência**. São Paulo: Difel, 1983.
43. UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ. **Projeto Patrimônio Cultural-Natural de Quilombos: Novas Experimentações com o Inventário Nacional de Referências Culturais**. Santarém: UFOPA, 2025.
44. UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION. **Recomendación relativa a la Protección de la Belleza y el Carácter de los Lugares y Paisajes**. [S. l.]: UNESCO, 1962. Disponível em: <https://www.unesco.org/es/legal-affairs/recommendation-concerning-safeguarding-beauty-and-character-landscapes-and-sites>. Acesso em: 13 dez. 2024.

45. UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION. **Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural**. Paris: UNESCO, 1972. Disponível em: <https://whc.unesco.org/archive/convention-pt.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2024.
46. UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION. **Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial**. Paris: UNESCO, 2003. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/ConvencaoSalvaguarda.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2024.
47. VAZ, Beatriz. **Quilombos e Patrimônio Cultural**: reflexões sobre direitos e práticas no campo do patrimônio. 2014. 132 f. Dissertação (Mestrado em Preservação do Patrimônio Cultural) – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, Rio de Janeiro, 2014.
48. VIEIRA FILHO, Dalmo. **Tombamento dos Quilombos**: atualizando a discussão. Brasília: IPHAN, 2009.
49. VIEL, Annette. Quand souffle l'esprit des lieux. *In*: ICOMOS GENERAL ASSEMBLY AND INTERNATIONAL SYMPOSIUM FINDING THE SPIRIT OF PLACE – BETWEEN THE TANGIBLE AND THE INTANGIBLE, 16. 2008, Quebec. **Anais [...]**. Quebec: Icomos, 2008. Disponível em: <https://openarchive.icomos.org/id/eprint/164/>. Acesso em: 23 nov. 2024.

Luciana Gonçalves de Carvalho

Professora titular na Universidade Federal do Oeste do Pará. Doutora em Antropologia pela Universidade Federal do Rio Janeiro com pós-doutorado em Antropologia pela Universidade de Brasília. ID ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7916-9092>. E-mail: luciana.carvalho@ufopa.edu.br